



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13855.900233/2009-41  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1102-001.118 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de junho de 2014  
**Matéria** IRPJ. Compensação de estimativa mensal  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MAGAZINE LUIZA S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR ESTIMATIVA MENSAL  
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O pagamento a maior de estimativa se caracteriza como indébito na data de seu recolhimento, devendo ser acrescido de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido e podendo ser compensado mediante DCOMP.

Súmula 84 do CARF: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da DRJ/POR contra o Acórdão nº 14-30.899, proferido na sessão de 20 de setembro de 2010, que deu provimento à manifestação de inconformidade (fls. 1 – 7) da contribuinte interposta contra despacho decisório (fls. 18) que denegou seu direito à compensação, assim ementado:

*Acórdão 14-30.899 - la Turma da DRJ/RPO*

*Sessão de 20 de setembro de 2010*

*Processo 13855.900233/2009-41*

*Interessado MAGAZINE LUIZA S/A*

*CNPJ/CPF 47.960.950/0001-21*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. Uma vez constatado que o crédito informado na DCOMP refere-se, em verdade, a pagamento a maior do IRPJ apurado ao final do período de apuração, é de se reconhecer o direito à homologação da compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente*

*Direito Creditório Reconhecido*

O processo em epígrafe se refere à compensação não homologada de débito de Cofins (5856), vencido em 13/04/2006, no montante de R\$ 2.018.732,92, constante na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 38289.76803.130406.1.3.04-3238 (fls. 33/37), transmitida em 13/04/2006, onde se utilizou o crédito de estimativa do IRPJ, da competência de DEZ/2005, recolhido em 31/01/2006, conforme despacho decisório de fl. 18.

Segundo consignado no referido despacho, a compensação não foi homologada em razão da constatação de que o crédito informado refere-se a pagamento por estimativa, caso em que o recolhimento indevido ou a maior somente poderá ser utilizado para dedução do tributo apurado no final do ano ou para compor o saldo negativo.

A contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 1 – 7) contra despacho decisório (fls. 18) que não homologou a compensação declarada, aduzindo em síntese, que:

*a) de direito, em dezembro de 2005, a manifestante apurou direito a crédito de IRPJ no montante de R\$ 1.949.148,32, consoante DCTF de competência 12/2005 em anexo, o que descaracteriza, prontamente, o referido Despacho Decisório, conforme será melhor aclarado na sequência;*

b) o crédito originou-se do pagamento a maior de débito de IRPJ na competência de 12/2005, uma vez que, em 31/01/2006, foi pago o montante de R\$ 7.543.221,82 a título de IRPJ. Entretanto, o débito apurado no período foi de R\$ 5.594.073,50, o que resultou em um crédito de R\$ 1.949.148,32, utilizado na DCOMP não homologada;

c) no mesmo período foi apurado um crédito de CSLL no montante de R\$ 894.754,57;

d) estes créditos foram então utilizados para quitar parte do débito da Cofins de 03/2006, conforme DCOMP tratada neste processo, e também por meio da DCOMP nº 17880.02115.130406.1.3.04-4417 (crédito da CSLL);

e) "assim sendo, é notório que os créditos apurados tratam-se, sim, de pagamento indevido ou a maior, sendo líquido e certo da manifestante, os utilizarem para compensar com qualquer espécie de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil";

f) "consoante os esclarecimentos até aqui externados, o período e o crédito foram todos muito bem identificados e aclarados, restando comprovado que a atitude da manifestante foi de extrema boa fé, e sempre observando os parâmetros legais";

g) o art. 165 do CTN ("e seguintes"), confere-lhe o direito à restituição de pagamento de tributo a maior, "sob pena do fisco federal estar incorrendo em enriquecimento sem causa, o que é amplamente vedado pela legislação e tribunais pátrios".

h) Rquer a reforma da decisão recorrida, com a consequente homologação da compensação efetuada, determinando-se a "suspensão da exigibilidade do débito compensado".

Na decisão de 1ª instância, houve o provimento da manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo-se seu direito creditório, por entender que a restrição trazida pelo art. 10 da Instrução Normativa RFB n. 600/2005 não se aplicava à espécie uma vez que o crédito informado na DCOMP se referia, em verdade, a pagamento a maior de estimativa de IRPJ de DEZ/05, recolhido em valor superior ao apurado e declarado em DIPJ/2006 e na respectiva DCTF.

A DRJ/POR interpôs recurso de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

A questão posta a julgamento cinge-se em saber se deve ou não dar provimento ao recurso de ofício para modificar a decisão a quo que homologou a compensação

que utilizou o direito ao crédito da estimativa do IRPJ de DEZ/05, no exato do pagamento a maior do que o declarado em DCTF e DIPJ.

Ocorre que o art. 27, IV da Lei 10.522/2002 determina que não caberá recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão quando se tratar de homologação de compensação:

*Lei 10.522/2002*

*Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão: (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013)*

*IV - quando se tratar de homologação de compensação;*

Por esta razão, entendo por NÃO CONHECER do recurso de ofício interposto, devendo ser mantida a decisão de 1ª instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares